CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

SEDIP/COTIM/DECOM 16/Fev/2017 10:37 Ponto: 5423 Ass.: Helena

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º Altera-se o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso I deste artigo, limitado de modo que, naquela data:

a) o tempo adicional não faça ultrapassar os 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher; ou

b) o tempo adicional somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não ultrapasse o valor de 95, se homem, ou de 85, se mulher.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade de que trata a alínea "a", do inciso IV, do *caput* deste artigo, em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição e de idade de que tratam o inciso I do *caput* do artigo e a alínea "a" do inciso IV do *caput*, serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º deste artigo, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

(NR)"

Art. 2º O do artigo 3° da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3°. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2° do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição. (NR)"

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do artigo 5° da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5°
> .....
>
> Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
>
> .....(
> NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social e consectários. Na Comissão de Constituição e Justiça aprovada a proposta sob intrínseco aspecto da admissibilidade.

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05.

I – DA REGRA DE TRANSIÇÃO:

A presente emenda modifica o art. 2° da Proposta de Emenda à Constituição, alterando a regra de transição apresentada, que estabelece várias mudanças no RGPS e no RPPS.

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições de hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longeva integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

De se gizar que, e conforme vaticinado pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADIN 3104-STF, regras de transição trazem garantias aos segurados e não podem ser substancialmente alteradas por emenda constitucional, sob pena de afronta ao artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Do exposto claramente se vê que o projeto, ao propor verdadeiro corte etário - e não efetiva regra de transição a todos os servidores que estão sob mesma situação jurídica trazida pelas Emendas Constitucionais 20/18, 41/03 e 47/05 -, ofende aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos de assento constitucional, além de conspurcar a segurança jurídica e o conceito de Justiça material, ao que justificada, nesta sede, a alteração de seu mérito.

Conquanto a análise constitucional já tenha sido dantes esposada na e. Comissão Permanente temática, não há de se perder de vista as assertivas acima lançadas, o que, precipuamente pelos primados da Justiça material e da equidade, recomenda que se revolva o mérito da questão, alterando-se o seu conteúdo.

Noutro vértice, além da formal supressão do inciso I, do *caput* do art. 2º, propõe-se aqui a fusão de seu conteúdo com a regra estatuída em seu novel inciso IV, além da alternatividade desse último com a fórmula matemática que soma idade ao tempo de contribuição do segurado, de maneira que o acréscimo do período de contribuição não possa projetar o requisito temporal da aposentação para além da razoabilidade esperada de norma de transição, criando-se assim regras mais adequadas.

Suprimida a injustificável distinção etária para fins de transição e procedidas às adequações decorrentes, é de se retirar da proposta a previsão de descabido novel regime

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os já segurados do RPPS e que não têm 50 (cinquenta) anos, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher (art. 3º *caput*), renumerando-se o seu parágrafo único (art. 3º) como *caput*, assim se mantendo no texto a necessária regra de exceção à formulação – trazida pela proposta originária - do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Com o texto original da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos (integrantes dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS) se aposentavam – mantida integralidade e paridade com o pessoal ativo - aos 35 anos de serviço (homem) e 30 anos de serviço (mulheres).

Quanto ao RPPS, dentre os que ainda estão na ativa, diversas são as categorias de servidores nele incluídas.

Aquele que já poderia ter se aposentado quando da vigência da EC 20/98, e eventualmente ainda continuou na ativa, pode se aposentar a qualquer tempo, com as regras de antes vigentes. De mesma toada, igual regramento se vê no artigo 5º da proposta.

Quem ingressou até a EC 20/98 (publicada em 16.12.98), tem hoje conservado o direito à aposentadoria integral e paritária, com regras de transição estabelecidas pelas EC 41/03 (art. 2º) e 47/05 (art. 3º). Quem ingressou após a EC 20/98 (16.12.98) e até a EC 41/03 (1º.01.04), manteve, condicionado a novas regras de transição, aposentadoria integral e paritária. Já os que ingressaram após a EC 41/03 (1º.01.04), não terão proventos integrais (sujeitos a média de contribuição) ou paritários (reajuste por índice previdenciário e não quando do reajuste do pessoal ativo). Por fim, aqueles que ingressaram no serviço público federal depois de 02.02.13, data em que o órgão controlador PREVIC autorizou que fosse implementado o Regime Complementar dos Servidores Civis da União (FUNPRESP), terão a aposentaria pública limitada ao teto do RGPS (assim como também o limite da contribuição), podendo aderir a fundo público para complementação da aposentadoria.

A EC 03/93 instituiu o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, para assim o servidor civil contribuir para a sua aposentadoria (e não apenas para a pensão, como até então ocorria).

Com a EC 20/98, adotou-se idade mínima de 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens) como regra permanente de aposentadoria no serviço público, com redução de sete anos - regra de transição - para os homens, além de serem estabelecidas exigências de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para a aposentadoria, prevendo a instituição,

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

por Lei Complementar, das normas gerais de regime de aposentadoria complementar para os novos servidores.

A EC 41/03 ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003, instituiu o redutor de pensão (70% do que exceder ao teto do RGPS), estabeleceu o fim da aposentadoria integral e paritária para os servidores que ingressassem no sistema após 31.12.03, incluído (data de publicação da emenda), com cálculo pela média de contribuições, bem como o fim da paridade para tais servidores, que terão seus proventos reajustados por índice previdenciário e não pelo reajuste dos servidores/reajustes concedidos ao pessoal da ativa. Determinou, por fim, a instituição por Lei Ordinária do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

Por sua vez, a EC 47/05 – denominada PEC paralela – mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que tenham mais de 25 anos de serviço público, trazendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com tempo de serviço supere a fórmula 85/95, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

Vê-se, portanto, que várias foram as alterações constitucionais da previdência, mas nenhuma delas criou – e isto não poderia – novo regime aos já segurados, *maxime* discriminando-os por idade, instituindo situações injustas e que desconsideram o princípio contributivo, pois servidores não abarcados pela "regra de transição" podem – e isto ocorrerá em larga profusão – ter tempo de contribuição à maior que muitos por ela ressalvados.

Não pode a norma constitucional derivada criar novel regime de previdência para aqueles que ingressaram no serviço público antes da implementação da previdência complementar pública, desfigurando a essência do regime previdenciário instituído pela Constituição originária ou por Emendas Constitucionais, conspurcando garantias mantidas por regras de transição trazidas por Emendas Constitucionais, assim ofendendo aos princípios da Justiça material, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da irretroatividade do avanço social.

II - DOS PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há dúbia redação no art. 5º, parágrafo único da proposta (aplicável ao RPPS), apresentando antinomia com o disposto em seu artigo 14 (este aplicável aos segurados e pensionista do RGPS que já tenham o tempo para a obtenção de benefícios).

E isto porque o art. 5º, parágrafo único, diz que os benefícios daqueles que já têm direito adquirido à sua obtenção "serão calculados **de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios **ou nas condições da legislação vigente**", enquanto que o art. 14 (aplicável ao RGPS), preconiza que aqueles que já adquiriram o direito na época da promulgação da emenda (à aposentação ou obtenção de pensão) o exercerão "com base nos critérios da legislação **então** vigente", leia-se, vigente quando da satisfação dos requisitos.

O adjunto adverbial de tempo **então**, trazido no artigo 14, não deixa qualquer dúvida de que ao segurado do RGPS será aplicada a norma vigente quando preencheu todos os requisitos para obter o benefício.

Porém, e quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos **ou** nas condições da legislação vigente, não aclarando se vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre "mens legis" e "mens legislatoris". Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos - e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu-, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que

CD172154814207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Portanto, a proposta originária é passível de alteração por esta Comissão Especial, para se extirpar da proposta o verdadeiro corte etário trazido, fazendo-se aplicar as regras de transição a todos os já segurados do RPPS, em nova e adequada formatação, bem como extirpando-se do parágrafo único do art. 5º sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

CD172154814207

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PEC 287/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2017

(Do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Assinam em apoio à referida emenda os Senhores:

Gabinete	Parlamentar	Assinatura